



Fundão, 16 de julho de 2019

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo: 286/2019

Proposicao:Projeto de Lei nº 45/2019

ALTERA O ART. DA LEI MUNICIPAL Nº 855/1995, ALTERANDO O NOME E O ENDEREÇO DA ESCOLA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação:** Pela Admissibilidade

**Complemento:**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 045/2019 QUE “ALTERA O ART. DA LEI MUNICIPAL Nº 855/1995, ALTERANDO O NOME E O ENDEREÇO DA ESCOLA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. Angela Maria Coutinho Pereira, Exmo. Sr. Janilton Almeida de Carli, Exmo. Sr. Antônio Piol e Exmo. Sr. Ataídes Soares da Silva, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Altera o Art. da Lei Municipal nº 855/1995, Alterando o Nome e o Endereço da Escola que Específica e Dá Outras Providências.”

Pretende os autores do Projeto, alterar o art. da Lei Municipal nº 855/1995, alterando o nome e o endereço da Escola que específica, para tanto os Nobres Vereadores encaminharam a justificativa, que segue abaixo:

“Excelentíssimo Presidente e excelentíssimos vereadores,

Encaminhamos o presente projeto de lei que "Altera o Art.da Lei Municipal nº 855/1995, alterando o nome e o endereço da Escola que especifica e dá outras providências."

O Presente projeto tem sua gênese no procedimento administrativo nº 5722/2019,

Identificador: 3100380836003700310039093A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

deflagrado pela então Secretaria Municipal de Educação, que altera o nome da Escola que especifica e dá outras providências. Projeto de Lei apresentado se justifica pelas razões que se apresentam na Lei Municipal nº 866/2012, a Resolução nº 001/2017, do Conselho Municipal de Educação de Fundão — CMEF e o exposto pela comunidade, pois o Assentamento Piranema com seus 22 anos de existência é uma demonstração de que a reforma agrária é uma alternativa concreta para a geração de renda, oportunidade de trabalho e melhoria da qualidade de vida das pessoas. Mas isso não consegue sem persistência, dedicação e muita luta. E acreditam ser de conhecimento da administração municipal a história de luta para conquistar essa terra e construir aqui uma comunidade solidária e de resistência.

A comunidade é composta por um grupo de pessoas que conhece seus direitos e luta por eles. Não abrem mão de lutar pelo direito à terra, à educação, à saúde ao lazer. Mesmo sendo um grupo que emergiu dos setores mais excluídos da sociedade se fez sujeitos e arquitetos de seu próprio futuro. E apesar das dificuldades e dos desafios que ainda persistem já obteve conquistas importantes. Uma delas, pela qual sempre lutou é a Escola do Assentamento que está prestes a ter o seu prédio concluído.

Nesse sentido, a comunidade sugere que o nome da escola do campo seja Paulo Freire. Pois, uma instituição tão importante no seio da comunidade não pode estar alienada do processo histórico do Assentamento. E por isso, querem homenagear alguém que também tenha uma história de ideais e práticas coerentes com a caminhada. Paulo Freire desenvolveu uma pedagogia que visa levar as pessoas a um processo educacional libertador. Onde as pessoas no processo de aprendizagem sejam capazes de apreender o novo refletindo sobre sua realidade e agindo de forma autônoma sobre essa realidade.

Para tanto, segue anexo, conforme determinação do artigo 146-C, "b" um abaixo assinado contendo um número de assinaturas acima do limite legal necessário. Isto posto, contamos com o apoio dos nobres pares, no intuito de aprovarmos o presente projeto de lei."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;

Identificador: 3100380036003700310039003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

XIV - parecer;  
XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 045/2019 que “Altera o Art. da Lei Municipal nº 855/1995, Alterando o Nome e o Endereço da Escola que Específica e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 16 de julho de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros  
Procuradora Legislativa

**Providências:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**